

Estabelece regras de distribuição de processos de competência originária das Câmaras Cíveis, versando sobre direito do consumidor, às Câmaras Cíveis especializadas.

A Desembargadora LEILA MARIANO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que foi decidido na sessão do Órgão Especial do dia 9 de setembro de 2013 (Processo nº 2013-166880)

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, "a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que o princípio do juiz natural preside a atividade administrativa de distribuição de processos judiciais, em garantia de que "ninguém será processado ou sentenciado senão pela autoridade competente" (art. 5º, LIII);

CONSIDERANDO que a administração "de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência" (CR/88, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que cabe ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelecer regras tendentes a promover racionalidade e eficiência nas atividades judicantes, levando também em conta os indicadores estatísticos de distribuição de processos segundo as respectivas competências, e que, na primeira semana de funcionamento das cinco Câmaras Cíveis especializadas, criadas pela Lei nº 6.375, de 27.12.2012, apurou-se distribuição média de três processos por desembargador de Câmara Cível e de 24 processos por desembargador de Câmara Cível especializada;

CONSIDERANDO que o Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê, em seu art. 6º, § 3º, que o acórdão do Órgão Especial que dirima conflito de competência entre Câmara Cível e Câmara Cível especializada, desde que proferido por dezessete votos ou mais, terá eficácia vinculante;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º-A e 24 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e nos artigos 20, § 1º, e 33, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciárias, que regulam a distribuição de feitos aos órgãos fracionários de segundo grau;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar critérios objetivos e eficientes de distribuição de recursos e outros feitos de competência originária às Câmaras Cíveis especializadas;

CONSIDERANDO que a Resolução TJOERJ nº 22/2013 autoriza a Presidência do Tribunal de Justiça a convocar magistrados para a composição do quórum necessário ao julgamento por órgãos fracionários de segundo grau;

RESOLV E:

Art. 1º - É vedada a redistribuição, às Câmaras Cíveis especializadas do Tribunal de Justiça, de recursos e ações de competência originária do segundo grau, referentes a processos que, versando sobre direito do consumidor, hajam sido distribuídos antes do dia 2 de setembro de 2013, sendo concorrente com as Câmaras Cíveis especializadas a competência para estes feitos.

Art. 2º - Acrescer ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça as seguintes disposições:

"Art. 6º Compete às Câmaras Cíveis de numeração 1ª a 22ª:

I – processar e julgar:

[...]

h) Os feitos relacionados nas alíneas "a" a "g", referentes a processos que versem sobre relação de consumo, distribuídos antes de 2 de setembro de 2013, bem como os pertinentes a ações que se vinculem por conexão ou continência, ou sejam acessórias ou oriundas de outras, julgadas anteriormente pela Câmara ou em curso nela.

II – julgar:

[...]

e) Os feitos relacionados nas alíneas "a" e "d", referentes a processos que versem sobre relação de consumo, distribuídos antes de 2 de setembro de 2013, bem como aqueles em que houverem sido distribuídos, antes de 2 de setembro de 2013, outros recursos, conflito de competência ou de jurisdição, reclamação, mandado de segurança ou habeas corpus.

Parágrafo único. As regras de prevenção de que trata o art. 33, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro observarão o seguinte:

I – à Câmara Cível, a que houverem sido distribuídos, antes de 2 de setembro de 2013, recursos, conflitos de competência ou de jurisdição, reclamação, mandado de segurança ou habeas corpus serão distribuídos todos os outros recursos e incidentes suscitados por decisões neles proferidas;

II – à mesma Câmara Cível serão distribuídos os feitos a que se refere o inciso anterior, em ações que se vinculem por conexão ou continência, ou sejam acessórias ou oriundas de outras, julgadas ou em tramitação;

Art. 19. Em caso de falta de quórum para julgamento nas Câmaras, o Presidente do Tribunal de Justiça designará Desembargadores, na ordem inversa de antiguidade, com assento nas Câmaras de numeração subsequente para as respectivas substituições. Nas Câmaras Cíveis considera-se a Câmara de nº 1 subsequente à Câmara de nº 22 e a Câmara de nº 23 subsequente à Câmara de nº 27."

Art. 3º Quando o número de desembargadores afastados, nas Câmaras Cíveis especializadas, superar 20% (vinte por cento) do total de sua composição, ou seja, cinco desembargadores, ou quando o somatório de apelações e agravos de instrumentos distribuídos por desembargador ultrapassar duzentos ao mês, fica a Presidência autorizada a convocar, para ter assento nas respectivas Câmaras especializadas, juízes de direito de entrância especial dentre os que já se encontram convocados para auxílio à Administração Superior do Tribunal de Justiça, sem prejuízo de suas funções.

Parágrafo único. O ato de convocação deverá especificar o período e a Câmara especializada para a qual o juiz auxiliar será designado e o número limite de distribuições que caberá a cada um deles.

Art. 4º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 2013

Desembargadora LEILA MARIANO
Presidente do Tribunal de Justiça